

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DENISE VASCONCELOS GAMA BENFOCCHI.

LICITAÇÃO N. 024/2020

PREGÃO PRESENCIAL023/2020

TYRESOLES DE SERGIPE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 13.007.828/0010-4, com endereço na Avenida Gonçalo Rollemberg Leite, nº. 1721, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP 49045-280vem, por intermédio de seu representante legal, na melhor forma de direito e com arrimo nas disposições contidas na lei 10.520/2002 c/c 8.666/93 e edital de licitação em apreço, apresentar tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2020, O que faz sob o concurso dos princípios Constitucionais e legais da isonomia, moralidade, legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa, julgamento objetivo e eficiência e proporcionalidade, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Trata-se de licitação com pregão presencial, cujo objetivo é o fornecimento mensal de combustível para abastecimento de frota própria da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Ocorre que, no edital, ficou estabelecido que o item 5.4 limitou a participação à licitantes que tenham uma instalação dentro dos limites das seguintes avenidas: Ivo do Prado, Rio Branco, Otoniel Dória, General Calazans, João Rodrigues, Simeão Sobral, Gentil Tavares, Des. Maynard e Barão de Maruim.

No entanto, evidente a referida limitação impede a concorrência, em patente afronta legal, devendo ser anulada por restringir a competição frustrando a licitação.

Como é cediço, a anulação pode ser decidida quando o procedimento licitatório possuir vício de legalidade, se inobservadas as regras contidas nos editais ou desrespeitar os postulados normativos. Pode ainda ser

ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Administração
Diretor de Vendas e Jurídico

decretada pela própria Administração (art. 49 da Lei nº 8.666/93) conforme demonstrado que o vício presente no processo é insanável e há lesividade ao erário.

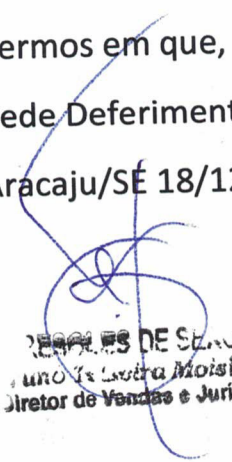
O INTERESSE É PÚBLICO. E assim, não é crível que aceite-se exigências que privilegiem poucas empresas em restrição das demais por critério arbitrário.

Sendo incontestado, portanto, a afronta ao princípio da competitividade igualitária, razão pela qual requer a procedência da presente impugnação, com o fim de anular o referido item do edital, possibilitando a competição ampla.

Termos em que,

Pede Deferimento,

Aracaju/SE 18/12/2020


MUNICÍPIO DE SEROPE
Lino de Souza Moisés
Diretor de Vendas e Jurídico